

N.F. N° - **-151936.0003/17-4**
NOTIFICADO - V M FEITOSA - ME
NOTIFICANTE - IVONE TOSTA AMORIM
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.02.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0049-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Trata-se de ação fiscal ocorrida em estabelecimento de contribuinte cadastrado na condição de Empresa optante do SIMPLES NACIONAL. Recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária. Contribuinte logra êxito em comprovar parte do recolhimento do ICMS pelos equívocos cometidos pelo Notificante na ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal – ESTABELECIMENTO – SIMPLES NACIONAL em epígrafe, lavrada em 31/03/2017, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$15.830,33, mais multa de 60%, no valor de R\$9.498,21 e acréscimo moratório no valor de R\$5.374,83, perfazendo um total de R\$30.703,37 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.21.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal: Art. 34, inciso III da Lei de n° 7.014/96 c/c art. 289, inciso III, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades (A Empresa recolheu a menor a antecipação tributária total referente aos exercícios de 2013 a 2015 e a antecipação parcial referente ao exercício de 2016”

Anexo aos autos encontra-se os seguintes documentos: o TERMO DE ARRECADAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS (fl. 03) com a ciência do contribuinte; a INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS (fl. 04), datada de 13/03/2017 com a ciência do contribuinte; planilhas de cálculo (fls. 05 a 36) contendo os DANFES elencados referentes aos anos de 2013 a 2016; anexo à Notificação Fiscal à folha 35 o CD-R cujo conteúdo contem a planilha de cálculos do ICMS a Recolher. Encontram-se, também nos autos, o Registro da Notificação Fiscal – Estabelecimento (fl. 38); Memória de cálculo acostada pelo Notificante (fls. 05 a 34).

Ressalta que não consta nos autos a intimação da notificada nem o Aviso de Recebimento da Notificação Fiscal.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 40 a 41), e documentação comprobatória às folhas 42 a 74, inclusive com um CD-R anexo à folha 74, protocolizada na CORAP METRO/PAC SAC BELA VISTA na data de 10/05/2017 (fl. 39).

O Notificante apresenta Informação Fiscal à folha 107.

Em seu arrazoado, a Notificada faz a justificação solicitando a devida correção quanto à Notificação Fiscal em destaque, apresenta a sua justificação, conforme planilha com o campo observação para a devida correção, pelos motivos abaixo:

1. Na planilha da Sra. Fiscal constam Notas Fiscais lançadas em duplicidade para pagamento do Imposto, as quais devem ser excluídas;
2. Na planilha da Sra. Fiscal constam Notas Fiscais de mercadorias que foram devolvidas e foram lançadas para pagamento do Imposto, as quais devem ser excluídas;
3. Na planilha da Sra. Fiscal constam Notas Fiscais de mercadorias relativas a outros meses que não aquele da referida planilha e foram indevidamente lançadas na planilha do mês para pagamento do Imposto, as quais devem ser excluídas;
4. Na planilha da Sra. Fiscal constam Notas Fiscais de mercadorias relativas a outros meses que não aquele da referida planilha e foram indevidamente e de forma duplicada lançadas na planilha do mês para pagamento do Imposto, as quais devem ser excluídas;
5. Na planilha da Sra. Fiscal constam Notas Fiscais de mercadorias relativas a produtos mistos relacionados numa mesma Nota Fiscal com antecipação Parcial Tributária, e que foram indevidamente lançadas na planilha do mês para pagamento do Imposto com um único MVA, as quais devem ser retificadas ou excluídas;
6. Na planilha da Sra. Fiscal não foi considerado o pagamento do DAE mensal de antecipação parcial foi dividido em 3 (três) parcelas por força de lei, e a Sra. Fiscal considerou apenas o pagamento da primeira parcela, os quais devem ser retificadas;
7. Na planilha da Sra. Fiscal constam Notas Fiscais de mercadorias que tiveram o MVA calculadas a maior que o devido e foram indevidamente lançadas na planilha do mês para pagamento do Imposto, as quais devem ser retificadas e ou excluídas;
8. Na planilha da Sra. Fiscal constam Notas Fiscais de mercadorias diversas com alíquotas de 4% a 7% que foram consideradas e foram indevidamente lançadas na planilha do mês para pagamento do Imposto, as quais devem ser excluídas;
9. Na planilha da Sra. Fiscal constam Notas Fiscais de mercadorias relativas a Produtos Importados e que foram indevidamente lançadas na planilha do mês para pagamento do Imposto, as quais devem ser excluídas;
10. Na planilha da Sra. Fiscal constam Notas Fiscais de mercadorias que tem direito a Bonificação e que foram indevidamente lançadas na planilha do mês para pagamento do Imposto, as quais devem ser excluídas;

Finaliza, anexando a esta Justificação um CD contendo em destaque de cor vermelha os equívocos que ocorreram e que devem ser retificados pela Sra. Agente de Tributos, visto que a empresa está enquadrada no Simples Nacional e todos os valores devidos de ICMS foram efetivamente recolhidos e pagos ao fisco estadual, como de costume por esta empresa.

Em sua peça informativa, o Notificante alega que: *"analisando as peças difusivas do contribuinte objeto da Notificação Fiscal em epígrafe constatei que houve um lapso da minha parte visto que não levei em consideração os documentos fiscais alusivos as devoluções efetuadas pelo contribuinte conforme consta-se nos documentos/demonstrativos constantes das folhas de nº. 23 e 24, apesar de ter sido apresentada de modo extemporâneo conforme comunicação da lavra de Maria Enoi Oliveira."*

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal nº 1519360003/17-4 – no Modelo ESTABELCIMENTO – SIMPLES NACIONAL, lavrada em 31/03/2017, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$15.830,33, mais multa de 60%, no valor de R\$9.498,21 e acréscimo moratório no valor de R\$5.374,83, perfazendo um total de R\$30.703,37 em decorrência do cometimento da seguinte infração (07.21.02) por efetuar o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no art. 34, inciso III da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 289, inciso III, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012, *mais a multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.*

Verifiquei que a Notificação Fiscal, no Modelo ESTABELCIMENTO – SIMPLES NACIONAL, resultou de uma ação de fiscalização, realizada por Agente Fiscal lotado na IFMT METRO *tendo-se como base o levantamento realizado na INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS O LEVANTAMENTO (fl. 04) referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2016 do Livro de Registro de Entradas, Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias, Documentos de Arrecadação Estadual – DAE – ICMS/NORMAL e mídia (em anexo) fornecida pela SEFAZ preenchida com as informações solicitadas.*

Ademais constatei que a lavratura se fez em relação ao exercício de 2013 entre os meses de 31/05/2013 a 25/12/2013, em relação ao exercício de 2014 entre os meses de 30/04/2014 a 30/11/2014; em relação ao exercício de 2015 no período de 30/11/2015 a 31/12/2015 e em relação ao exercício de 2016 no período de 29/02/2016 a 25/06/2016.

Na síntese da impugnação da Notificada esta alega que o Notificante cometeu equívocos em seus lançamentos, para isso apresenta no CD (fl. 74), na Pasta “*Planilhas Fiscais com observações para correção*” as planilhas em relação aos exercícios notificados onde destaca de cor vermelha, as suas justificativas pertinentes, apostas mês a mês aos períodos dos exercícios examinados, apontando os equívocos que ocorreram e que deveriam ser retificados. Dentre esses equívocos destacam-se as Notas Fiscais: lançadas em duplicidade para pagamento do Imposto; de mercadorias que foram devolvidas e foram lançadas para pagamento do Imposto; de mercadorias relativas a outros meses que não aquele da referida planilha; de mercadorias relativas a produtos mistos relacionados numa mesma Nota Fiscal com antecipação Parcial Tributária, e que foram indevidamente lançadas na planilha do mês para pagamento do Imposto com um único MVA; de mercadorias que tiveram o MVA calculadas a maior que o devido e foram indevidamente lançadas na planilha do mês para pagamento do Imposto; de mercadorias diversas com alíquotas de 4% a 7% que foram consideradas; de mercadorias relativas a Produtos Importados e que foram indevidamente lançadas; de mercadorias que tem direito a Bonificação e que foram indevidamente lançadas.

Em sua peça informativa, o Notificante alega apenas que:” *analisando as peças difusivas do contribuinte objeto da Notificação Fiscal em epígrafe constatei que houve um lapso da minha parte visto que não levei em consideração os documentos fiscais alusivos as devoluções efetuadas pelo contribuinte conforme consta-se nos documentos/demonstrativos constantes das folhas de nº. 23 e 24, apesar de ter sido apresentada de modo extemporâneo conforme comunicação da lavra de Maria Enoi Oliveira.*”

Ao analisar os equívocos cometidos pelo Notificante, apontados pela Notificada, no CD (fl. 74), na Pasta “*Planilhas Fiscais com observações para correção*” é forçoso reconhecer a procedência destes que, de forma sintetizada, estão apostos nas planilhas a seguir, concomitante com os valores ajustados aposto pela Notificada em suas planilhas, os quais transmutaram o valor da presente notificação fiscal para menor. Constatei que a Notificada, também, corrigiu percentuais

para maior de diversas alíquotas da MVA dos produtos que foram aplicadas em percentual menor pelo Notificante, dentre elas a alíquota de calcados importados que fora utilizada pelo Notificante no valor de 56,87% e 48,43% e que o correto seria de 61,93%

PERÍODO 2013	PRINCIPAIS EQUÍVOCOS APONTADOS	VALOR NOTIFICADO	VALOR AJUSTADO
31/05/2013 a 25/06/2013	Duplicidade da NF-e de nº. 63364, valor de R\$ 1.044,37, correção da alíquota de produtos importados.	R\$777,86	R\$ 75,64
30/06/2013 a 25/07/2013	NF-e de nºs. 37411, 375012, 374722, 182087, 206622, 120355, 120286, 376273, 183058 devolvidas, correção da alíquota de produtos importados.	R\$2.396,40	R\$344,65
31/07/2013 a 25/08/2013	NF-e mês de agosto nº. 748125, correção da alíquota de produtos importados. e bonificação	R\$428,67	R\$91,45
31/08/2013 a 25/09/2013	NF-e de nºs. 129769, 129768, 129766, 190017, 190228, 76592, 400076, 400091, 400902, 400901, 48475 devolvidas, NF-e mês de setembro de nºs. 126083 e 126857 e NF-e de nº. 748125 em duplicidade no valor de R\$1.143,60	R\$ 2.083,82	R\$0,00
31/10/2013 a 25/11/2013	NF-e mês de novembro nº. 433968 no valor de R\$ 1.965,54	R\$ 307,26	R\$0,00
30/11/2013 a 25/12/2013	NF-e mês de dezembro nº. 36679 no valor de R\$ 1.153,44 e NF-e devolvida de nº. 447376 no valor de R\$1.599,04	R\$665,14	R\$0,00

PERÍODO 2014	PRINCIPAIS EQUÍVOCOS APONTADOS	VALOR NOTIFICADO	VALOR AJUSTADO
30/04/2014 a 25/05/2014	Duplicidade das NF-e de nºs.13631, 15830, 27798, 162833,18303, 488702, 138322, 87333, 2068334, 2062554	R\$3.849,18	R\$0,00
30/06/2014 a 31/07/2014	Notas com MVA errado e valores errado a exemplo da NF-e de nº. 5048, cujo valor total é de R\$4.766,40 e foi planilhada pelo Notificante em R\$7.612,56	R\$1.395,40	R\$552,66
31/08/2014 a 30/09/2014	Notas com MVA errado e valores errado a exemplo da NF-e de nº. 78012, cujo valor total é de R\$737,07e foi planilhada pelo Notificante em R\$1.850,28	R\$305,09	R\$292,89
30/10/2014 a 30/11/2014	Notas com MVA errado e valores errado. A NF-e de nº. 953436, cujo valor total é de R\$4.007,18 é produto da Antecipação Parcial e foi cobrado como produto da Substituição Tributária	R\$ 1.339,91	R\$842,72

PERÍODO 2015	PRINCIPAIS EQUÍVOCOS APONTADOS	VALOR NOTIFICADO	VALOR AJUSTADO
30/11/2015 a 31/12/2015	Duplicidade das NF-e de nºs. 502881 e 89571. As NF-e de nºs. 1232565 e 1223834, cujos valores totais são de R\$5.879,52 e R\$608,04 são produtos da Antecipação Parcial e foram cobrados como produto da Substituição Tributária	R\$416,41	R\$36,12

PERÍODO 2016	PRINCIPAIS EQUÍVOCOS APONTADOS	VALOR NOTIFICADO	VALOR AJUSTADO
29/02/2016 a 31/03/2016	O DAE da Antecipação Parcial foi pago em 3x o Notificante descontou apenas 1 parcela.	R\$722,86	R\$0,00

31/03/2016	a	NF-e de nºs. 1199731, 1209749 devolvidas. A NF-e de nº 1193378 é mista, e as NF-e devolvidas de nºs 66951 e 738862 constam na planilha em duas competências.	R\$460,44	R\$0,00
30/04/2016	a	NF-e de nº 4235 devolvida	R\$189,33	R\$0,00
31/05/2016	a	NF-e de nºs. 103689, 24762, 5652 devolvidas, e NF-e de nºs. 411585 e 998290 em duplicidade	R\$492,56.	R\$45,77

Entendo, da analise efetuada, que o Notificante deixou de observar, na composição dos cálculos efetuados em sua Memória de cálculo acostada às fls. 05 a 34, as diversas situações apontadas pela Notificada as quais após as regularizações resultou-se num débito de R\$2.281,90.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	DÉBITO AJUSTADO
31/05/2013	25/06/2013	R\$ 75,64
30/06/2013	25/07/2013	R\$344,65
31/07/2013	25/08/2013	R\$91,45
31/08/2013	25/09/2013	R\$0,00
31/10/2013	25/11/2013	R\$0,00
30/11/2013	25/12/2013	R\$0,00
30/04/2014	25/05/2014	R\$0,00
30/06/2014	31/07/2014	R\$552,66
31/08/2014	30/09/2014	R\$292,89
30/10/2014	30/11/2014	R\$842,72
30/11/2015	31/12/2015	R\$36,12
29/02/2016	31/03/2016	R\$0,00
31/03/2016	25/04/2016	R\$0,00
30/04/2016	25/05/2016	R\$0,00
31/05/2016	25/06/2016	R\$45,77
TOTAL		R\$2.281,90

Desta maneira, conforme se depreende do exposto, resolvo acolher pleito disposto pela Notificada em relação à ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **151936.0003/17-4**, lavrado contra **VM FEITOSA - ME**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.281,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR